

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

INSTRUÇÃO N.º 2/2019

Instrução à Adene, enquanto operador logístico de mudança de comercializador, relativamente a fornecimento a clientes do comercializador Gás do Mário.

Fornecimento supletivo nos termos dos artigos 86.º e 125.º do RRC do setor do gás natural

A regulamentação do setor do gás natural tem no fornecimento regular e contínuo aos consumidores finais um dos seus principais pilares, num ambiente de liberalização em que todos os consumidores são livres de escolher o seu fornecedor de energia, de entre os que se encontram habilitados a exercer a atividade de comercialização de gás natural.

A concretização da atividade de comercialização de gás natural pressupõe o cumprimento, por parte do agente económico em causa que se tenha constituído como agente de mercado, das suas obrigações para com o operador da rede de distribuição, através da celebração dos respetivos contratos de uso das redes com os operadores de redes que sirvam pontos de entrega por si abastecidos.

Nestas condições, a situação de incumprimento contratual por parte de um comercializador que conduza à cessação do contrato de uso das redes constitui, assim, uma condição determinante da impossibilidade desse mesmo comercializador desempenhar a sua atividade e assegurar o fornecimento aos seus clientes.

De modo a salvaguardar a referida estabilidade de funcionamento do setor e a regularidade do abastecimento aos clientes finais, o Regulamento de Relações Comerciais do setor do gás natural prevê que os Comercializadores de Último Recurso devem assegurar o fornecimento aos consumidores que não tenham oferta por comercializador de mercado ou àqueles cujo fornecedor se tenha visto impedido de assegurar o fornecimento.

Tendo a ERSE sido formalmente notificada pelo operador de rede de distribuição Lisboagás da rescisão do contrato de uso das redes para o comercializador Mário Paulo Roxo Martins (Gás do Mário), vem agora determinar que, em cumprimento dos respetivos deveres legais e regulamentares, o Comercializador de Último Recurso Retalhista (CURR) Lisboagás passe a assegurar fornecimento a todos os pontos de entrega constituídos na carteira do mencionado comercializador, com efeitos a partir do dia 1 de abril de 2019.

Cabendo à Adene, enquanto operador logístico de mudança de comercializador, a gestão do processo de mudança de comercializador, deve esta entidade, após receção da informação do ORD

assegurar o correto funcionamento de todos os processos de mudança que possam ser afetados pela suspensão do comercializador Mário Paulo Roxo Martins.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, alterados pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, na redação do Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, do n.º 4 do artigo 86.º e do n.º 2 do artigo 125.º do Regulamento de Relações Comerciais do setor do gás natural, aprovado pelo Regulamento n.º 416/2016, de 29 de abril, alterado pelo Regulamento n.º 224/2018, de 16 de abril, o Conselho de Administração da ERSE delibera instruir a Adene, enquanto operador logístico de mudança de comercializador, a:

1. Agilizar os processos de mudança para o CURR no âmbito do fornecimento supletivo das instalações identificadas após a receção da lista enviada pelo operador da rede de distribuição que identifica, a 31 de março de 2019, todos os clientes constituídos na carteira do comercializador Mário Paulo Roxo Martins.
2. Objetar todos os processos de mudança de comercializador que estejam em curso para o comercializador Mário Paulo Roxo Martins, na sua qualidade de novo comercializador, com o fundamento de impossibilidade de concretização da atividade de comercialização de gás natural.
3. A anular os processos de mudança de comercializador que já tenham sido objeto de ativação da mudança para o comercializador Mário Paulo Roxo Martins na sua qualidade de novo comercializador, mas que ainda não tenham produzido efeitos, com a manutenção dos clientes nas carteiras dos comercializadores cessantes.
4. Deve ainda, para efeitos do número anterior, notificar esta situação ao comercializador cessante no processo original.
5. A presente Instrução produz efeitos na data da sua aprovação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

28 de março de 2019

O Conselho de Administração

Maria Cristina Portugal

Mariana Pereira

Pedro Verdelho